

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052/001.692/91-96

1

Sessão de 7 de dezembro de 1995 Acórdão nº 107-02.606
Recurso nº: 4.524 - FINSOCIAL - EXS: DE 1988
Recorrente: ELDORADO CONSTRUTORA S/A.
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CONSTRUTORA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 107-02.582, de 5 de dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 7 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052/001.692/91-96

Recurso nº 4.524

Ac. 107-02.606

2

R E L A T Ó R I O

ELDORADO CONSTRUTORA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BRASÍLIA - DF., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL do imposto de renda lançado de ofício referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 109.626, interposto pela pessoa jurídica, foi, rejeitada a preliminar de nulidade argüida, provido parcialmente para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 8.030.296,80 e Cz\$ 53.907.371,04, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, consoante Ac. 107-02.582, de 5 de dezembro de 1995.

É o relatório. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052/001.692/91-96

Recurso nº 4.524

Ac. 107-02.606

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do FINSOCIAL que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. nº 107-02.582, de 5 de dezembro de 1995.

Brasília (DF), em 7 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.